



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 84643/13
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO FILANTRÓPICA IMACULADA CONCEIÇÃO,
DOUGLAS DAVI CRUZ, JOANA DORLI PINHEIRO TAQUES, LUIZ
CARLOS BLUM, MARCELO KOJO DA SILVA, MUNICÍPIO DE
IPIRANGA, ROGER EDUARDO ANGELOTTI SELSKI, VANESSA
JORDANA BUHRER RUTKA
ADVOGADO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1887/22 - Primeira Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária.
Ausência de certidões e do Termo de Cumprimento
de Objetivos. Regularidade com ressalva e expedição
de Recomendação.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de transferência voluntária, autuada pelo Sistema Integrado de Transferências - SIT sob nº 2203, relativa a convênio que vigorou de 24/01/2012 a 31/12/2012, pelo qual o Município de Ipiranga repassou à Associação Filantrópica Imaculada Conceição o valor de R\$ 1.673.131,73 (um milhão, seiscentos e setenta e três mil, cento e trinta e um reais e setenta e três centavos), tendo por objeto cooperação técnica-financeira para execução de programas, projetos e serviços desenvolvidos na área da saúde.

Mediante a Instrução nº 2362/21-CGM (peça 6), a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou as seguintes inconformidades: a) ausência de certidões; b) ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em atendimento ao Despacho nº 943/21-CGM (peça 7), foram intimados para apresentação de defesa o Município de Ipiranga e a fiscal da transferência, Sra. Vanessa Jordana Buhner Rutka.

Porém, os interessados não se manifestaram nos autos, conforme Certidão de Decurso de Prazo de peça 12.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 199/22-CGM (peça 13), opinou pela irregularidade da prestação de contas em razão da ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos, com aplicação da multa do artigo 87, IV, “g”¹, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, à fiscal da transferência.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 368/22-3PC, peça 14).

Considerando que o prazo para apresentação de defesa dos interessados havia transcorrido em branco, pelo Despacho nº 569/22-GCILB (peça 15) determinou-se nova intimação do Município e da Sra. Vanessa Jordana Buhner Rutka, esta por ofício com aviso de recebimento mão própria.

Após, a Diretoria de Protocolo atestou que, novamente, os prazos transcorreram sem apresentação de resposta (peça 21).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Com base nos documentos anexados ao SIT, a Coordenadoria de Gestão Municipal informou que não foram apresentadas todas as certidões arroladas no artigo 3º da Instrução Normativa nº 61/2011.

Ficou, assim, impossibilitada de atestar que o Concedente dos recursos verificou, de forma prévia e integral, a adimplência da entidade conveniada quando da formalização da transferência; também não houve possibilidade de se

¹ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

comprovar documentalmente que a condição de regularidade do Tomador foi mantida durante todo o período de execução da transferência.

Contudo, a unidade técnica salientou que, em reiteradas decisões já proferidas por esta Corte, tais ocorrências não geraram aplicação de sanções, de maneira que, em relação a tal impropriedade formal, bastaria a emissão de Recomendação, nos termos do artigo 28, I², da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Outro apontamento diz respeito à ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

A unidade técnica afirmou que não foi apresentada de forma satisfatória a documentação atestando o cumprimento integral dos objetivos pactuados na formalização do convênio; que o documento anexado ao SIT foi emitido em 30/03/2012, antes, portanto, do fim da execução da avença, a qual ocorreu em 31/12/2012; que era de responsabilidade do fiscal da transferência a emissão de tal documento.

Pois bem.

Quanto à ausência de certidões, trata-se de inconformidade de natureza meramente formal, de modo que, acompanhando as manifestações uniformes e o entendimento predominante deste Tribunal consolidado em precedentes³, entendo ser suficiente a emissão de Recomendação aos gestores para que adotem medidas visando ao cumprimento integral da Resolução nº 28/2011 e da Instrução Normativa nº 61/2011.

No que diz respeito à ausência parcial do Termo de Cumprimento de Objetivos (pois aquele anexado ao SIT foi emitido em 30/03/2012), em que pese a falta de apresentação de justificativas por parte dos interessados, deve-se ponderar que a presente prestação de contas se refere a convênio cuja execução ocorreu no

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

² Art. 28. Os pareceres prévios e julgamentos de contas anuais, sem prejuízo de outras disposições, definirão os níveis para as suas conclusões e responsabilidades divididas em:

I – recomendação;

³ - Acórdão nº 4350/16-S1C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e José Durval Mattos do Amaral;

- Acórdão nº 4362/16-S1C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também José Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

transcurso do ano de 2012, período em que os jurisdicionados estavam se adaptando ao manuseio e às exigências de alimentação do SIT. Ademais, não há qualquer notícia nos autos de desvio de finalidade, de falta de atingimento dos objetivos pactuados ou de danos ao erário.

Nessa senda, em conformidade com precedentes⁴, concluo pela possibilidade de se converter o apontamento em ressalva, deixando de impor a multa administrativa sugerida pela unidade técnica.

3. DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso II⁵, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, **VOTO** pela regularidade com ressalva desta prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos.

Nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expeço Recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

⁴ - Acórdão nº 1338/19-S2C. Relator: Conselheiro Artagão de Mattos Leão. Unânime. Votaram também Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares.

- Acórdão nº 1492/19-S2C. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Unânime. Votaram também Artagão de Mattos Leão e o Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

⁵ Art. 16. As contas serão julgadas:

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- julgar regulares com ressalva esta prestação de contas, em razão da ausência do Termo de Cumprimento de Objetivos;

- nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, expedir Recomendação aos gestores do Concedente e da Tomadora para que, em situações futuras de processamento de informações no SIT, cumpram todas as formalidades previstas na Resolução nº 28/2011 e na Instrução Normativa nº 61/2011;

- após o trânsito em julgado, encaminhar à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências cabíveis, ficando autorizado o posterior encerramento e arquivamento do feito junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 22 de setembro de 2022 – Sessão Virtual nº 12.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente